

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 005/2018
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR DELEGADO MARCOS VELOSO (PV)

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM, ESTOQUEM OU REVENDEM PRODUTOS OBJETOS DE FURTO, ROUBO E OUTROS ILÍCITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será cassado o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que estiverem comercializando, adquirindo, distribuindo, estocando produtos oriundos de furto, roubo, descaminho ou outro tipo de ilícito.

Art. 2º Constatadas pelas Polícias ou órgãos de fiscalização, federal, estadual e municipal, as irregularidades previstas no art. 1º desta Lei, será suspenso, por um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias o Alvará de Funcionamento ou Licença, como medida acautelatória.

Art. 3º O município deverá abrir um procedimento administrativo e notificar o infrator, que deverá apresentar a sua defesa administrativa, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

Parágrafo único: Após a conclusão do Procedimento Administrativo e confirmada a infração prevista nesta Lei, não caberá a restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário;

Art. 4º Durante o procedimento administrativo, o estabelecimento permanecerá fechado, e, ao final, caso confirmada a infração prevista nesta Lei, a Prefeitura dará início a revogação do Alvará de Funcionamento ou Licença.

Art. 5º Demais atos necessários serão regulamentados no prazo de trinta dias a contar da data da publicação desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROCOLO

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

1ª VIA

Nº 005/2018

AUTOR: VEREADOR DELEGADO MARCOS VELOSO (PV)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em Cuiabá/MT, em 18 de maio de 2018.


VEREADOR DELEGADO MARCOS VELOSO – PV



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROCOLO

- Projeto de Lei
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

1ª VIA

Nº 005/2018

AUTOR: VEREADOR DELEGADO MARCOS VELOSO (PV)

JUSTIFICATIVA

Eminente Presidente.
Senhores Pares.

Fundamenta-se a presente propositura no artigo 2º, § 2º, c/c o artigo 142, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e tem por finalidade cassar o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que comercializem, estoquem, revedem ou façam qualquer tipo de comércio com produtos originários de ilícitos penais, por exemplo, furto, roubo, descaminho e outros previstos na legislação penal vigente.

O roubo de cargas vem aumentando significativamente em nosso país. Conforme estudo elaborado pela MC2R Inteligência Estratégica, cuja cópia segue anexa, entre 2010 e 2017 foram registradas 136.295 ocorrências no território brasileiro, crescimento de 138,9%. A média de roubos de cargas é de um a cada 30m15s!

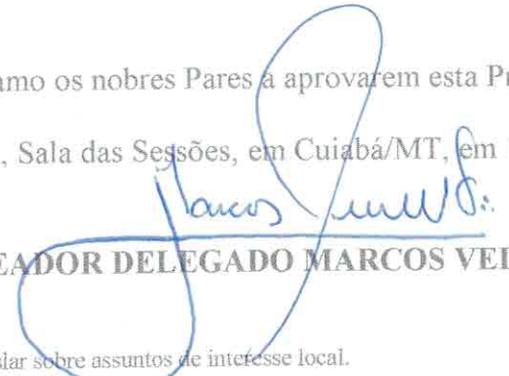
Além disso, o roubo de carga nos últimos oito anos acumulou o custo de R\$ 8,79 bilhões, aumento de 238,33%! Só no ano de 2017, este custo chegou a impressionantes R\$ 2,06 bilhões, aumento de 45,03% em relação a 2016, conforme estudo anexo.

Para tentar diminuir estes números, muitos estabelecimentos investem em equipamentos de segurança ou contratação de empresas especializadas em escolta. Fator que aumenta o preço dos produtos e serviços e, conseqüentemente, é repassado ao consumidor.

Destaca-se que o presente projeto não tem natureza penal, isto é, não interfere na competência da União de legislar sobre matéria de natureza penal, conforme disposição do artigo 22 da Constituição Federal. O que se pretende é aplicar sanção administrativa no âmbito municipal, uma vez que os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto nos artigos 30, inciso I da Constituição Federal¹.

Por ser medida de Justiça, conclamo os nobres Pares a aprovarem esta Proposição.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em Cuiabá/MT, em 18 de maio de 2018.


VEREADOR DELEGADO MARCOS VELOSO – PV

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.